



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

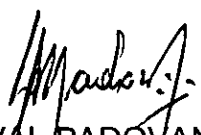
Processo nº. : 13601.000318/98-96
Recurso nº. : 141.205
Matéria : IRPJ – EX.: 1995
Recorrente : FIAT FINANÇAS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.397

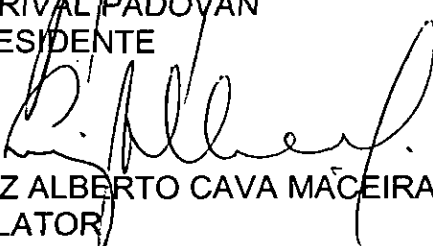
IRPJ – COMPENSAÇÃO – CONVERSÃO EM UFIR - O imposto a ser deduzido deve ser convertido em número de UFIR pelo valor desta no último dia do mês da retenção, se ocorrida até 31/08/94, e pelo valor da UFIR no mês seguinte ao da retenção, se ocorrida a partir de 01/09/94. Lei nº9.069/95, art. 51, “caput”. Não prospera a tese da Recorrente, eis que não é o mês da emissão das notas fiscais o considerado para ocorrência do fato gerador do IRRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT FINANÇAS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13601.000318/98-96
Acórdão nº. : 108-08.397
Recurso nº. : 141.205
Recorrente : FIAT FINANÇAS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

FIAT FINANÇAS DO BRASIL LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 22.737.571/0001-46, estabelecida na Rodovia Fernão Dias, km 429, Betim/MG, *inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu o direito creditório pleiteado ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1994, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.*

Trata-se de Pedido de Compensação do valor relativo às retenções feitas sobre suas receitas auferidas no ano-calendário de 1994, conforme informados na sua DIRPJ/95, com débitos da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS.

Sobreveio decisão do SESIT, Serviço de Tributação, (fls. 134/136) julgando procedente, para a contribuinte, o direito à compensação do indébito tributário no valor de 131.958,32 UFIRs.

Irresignada com o *decisum*, a contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade argüindo a apuração incorreta dos valores pleiteados a fim de serem compensados, eis que requer compensar o valor de 138.699,77 UFIRs e a autoridade administrativa reconheceu o valor de 131.958,32 UFIRs, tendo indeferido o montante de 6.741,45 UFIRs.

A decisão do SESIT é mantida pela DRJ/MG (fls. 217/220), eis que a determinação do valor da UFIR a ser utilizada para a conversão tem como referência o mês da retenção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13601.000318/98-96
Acórdão nº. : 108-08.397

Irresignada com a decisão de primeiro grau a contribuinte apresentou recurso (fls. 222/227), cujo arrazoado repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, alegando ainda que a partir da edição da Lei nº 9.069/95, os valores de IRRF, referentes a fatos geradores ocorridos posteriormente a 1º de setembro de 1994, e objeto de compensação, seriam convertidos em UFIR pelo valor desta vigente no **mês seguinte ao da retenção. (grifei)**

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13601.000318/98-96
Acórdão nº. : 108-08.397

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, saliento que há um equívoco por parte da ora Recorrente, eis que o momento oportuno para a conversão de valores em UFIR não tem como base o fato gerador do mês da apresentação das notas fiscais, como ela afirma nos autos em fls. 225, e sim o fato gerador do mês da retenção. Destarte, é evidente que mês de emissão de notas fiscais é uma coisa e mês de retenção é outra coisa, e a Lei nº 9.069/95 prevê o seguinte:

“Art. 51. O Imposto sobre a Renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subsequente ao da retenção.” (grifei)

Logo, a tese da ora Recorrente não deve prosperar, eis que o fato gerador do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte não ocorre, obrigatoriamente, no mês em que as notas fiscais são emitidas pelo contribuinte, por isso, a conversão para UFIR não deve ter por base esse mês.

Dessa forma, ratifico o decisum da autoridade de primeira instância, destacando fundamentação de grande relevância (fls. 219):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13601.000318/98-96
Acórdão nº. : 108-08.397

É ponto pacífico que a determinação do valor da UFIR a ser utilizada para a conversão tem como referência o mês da retenção

O imposto de renda na fonte torna-se devido quando ocorrer o fato gerador. As pessoas jurídicas estão sujeitas à retenção na fonte, quando se fizer o pagamento dos rendimentos ou do crédito, fato que primeiro ocorrer (art. 663 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. Nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR de 1994).

Como se vê, a retenção se torna obrigatória quando a fonte pagadora efetuar o pagamento do rendimento ou fizer o crédito incondicional. Ela não considera ocorrida quando os créditos forem condicionados ou quando o vencimento for previamente ajustado. Daí decorre que a data de emissão da nota fiscal pode não coincidir com a data da retenção.”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 